

AO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO E CULTURA DE ILHABELA – FUNDACI, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

Processo Licitatório nº 146/2018

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra um possível direcionamento e a arguição de futura ilegalidade do mesmo.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa Fundação Arte e Cultura de Ilhabela/SP.

Para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 8.17 e 12.1, apresentados no Edital:

8.17. A contratante poderá exigir a comprovação de reembolso à rede credenciada a qualquer momento no curso da contratação e, não havendo atendimento por parte da contratada, será incursa nas penalidades contratuais consequentes à inexecução.

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado (s) ou Certidão (ões), expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no (s) qual (ais) se indique (m) o fornecimento de cartões refeição, através de cartão eletrônico e/ou magnético ou com chip ou de **similar tecnologia para no mínimo 500 (quinhentos) beneficiários.**

2. EXIGENCIA ABUSIVA

As empresas que operam no mercado de gerenciamento no serviço de fornecimento e distribuição de documento de legitimação vale alimentação e/ou refeição possuem uma relação comercial e de parceria com a rede credenciada onde é firmada e pactuada condições comerciais e cláusulas contratuais que são devidamente cumpridas e respeitadas.

O órgão licitante é estranho a esta relação, logo, não há que se falar em comprovação de pagamento da rede credenciada ou exigência de prazo para pagamento, haja vista que é um compromisso firmado entre as empresas licitantes e a rede de estabelecimento credenciada.

A empresa vencedora do certame deverá cumprir o contrato a fim de que a Administração possa viabilizar o fornecimento do serviço licitado ao seu quadro de funcionários. Inclusive o próprio edital em comento afirma que o pagamento da rede credenciada é de total responsabilidade da empresa contratada e não do município licitante, item 8.14.

Nada obstante a tudo isso, tem se ainda o entendimento sumular do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Aduzir a obrigatoriedade na comprovação de regularidade ou prazo para tanto entre os estabelecimento é exigência alheia a contratação, mesmo porque, tem-se subentendida tal exigência, visto que a consistência do vínculo contratual entre a licitante contratada e a o estabelecimento credenciado é essencial para uma excelente prestação do serviço.

Logo, entendemos que a Administração está extrapolando os limites da razoabilidade, pois se estipula sanções e penalidades por descumprimento do contrato não pode também, penalizar a empresa contratada pela não apresentação de comprovantes de pagamento à rede credenciada haja vista que esta é uma regra que deverá ser cumprida, pois é inerente à prestação de serviços do objeto ora licitado. Solicitamos, portanto, que esta exigência seja excluída do edital e que não seja necessária a apresentação de comprovantes de pagamento da rede credenciada.

A relação das obrigações em que se dão entre os estabelecimentos credenciados são de comum acordo e pactuadas de acordo com a relação entre as empresas e os estabelecimentos, os quais, muitas vezes, se diferem do contratual da licitação, gerando assim, atraso ou suspensão do pagamento com a licitante.

A relação contratual entre as licitantes e os estabelecimentos é alheia a contratação editalícia, mesmo porque, nem mesmo as responsabilidades se assemelham, como já previsto no edital e minuta de contrato, esta não é solidária.

Entende-se ser plausível a busca pela melhor contratação, com empresas capazes de cumprir com o contrato em todo o seu decorrer, no entanto, tal determinação não deve se fazer de aparência para se imiscuir na relação contratual terceira.

3. QUANTITATIVO MINIMO

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e do objeto licitado, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados.

Conforme dispõem a referida sumula 24 do TCE/SP, é perfeita mente permitida a imposição de quantitativo mínimo de provas para a execução do serviço, desde que considerando a quantidade pretendida.

*“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a **imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Tal exigência, paralelamente, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 - Plenário: “(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, ‘o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, **deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância**, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário)”*

A possibilidade da fixação de quantitativo mínimo de modo equivalente e razoável visa demonstrar o indispensável e o compatível com o objeto que se pretende contratar, guardando proporção com a dimensão e a complexidade, o que define de forma satisfatória a aplicação da sumula 24 do TCE/SP.

No entanto, no texto editalício é requerido a comprovação de capacidade técnica com fornecimento mínimo de 500 beneficiários, sendo que a contratação é para o fornecimento de documento de legitimação para atender a 23 e três beneficiários (item 18.1 do ANEXO I – termo de referencia).

A auferida capacidade técnica é um dos requisitos que fundamentam acerca da capacidade do licitante em cumprir com os requisitos no edital em tempos equivalentes às do contrato licitado.

O excesso na fixação da exigência é vedado ante a incompatibilidade com o objeto da licitação, conforme dispõem o art. 30, II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tem se o entendimento do STJ:

*“A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º I, da Lei de Licitações orientando-se no sentido de **permitir a inserção no edital de exigências de quantitativa mínimas ou de prazo máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis** (Recurso Especial nº 466.286/SP, 2º T., Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003)”*.

Não sendo admissível, em relação ao objeto da licitação a exigência no atestado de Capacidade Técnica, com fim de demonstrar a capacidade para execução de “crédito”, mas de forma razoável a comprovação compatível com fornecido, ou seja, vale alimentação no que se refere no item mencionado.

4. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado no item 8.17, isto é, que seja eliminado no que condiz a exigência de prazo determinado pela contratante para repasse dos valores ao estabelecimento, por ser constituída de clausula contratual alheia ao objeto da licitação.

2) Bem como, seja requerido comprovação de qualificação técnica em condições e quantidades compatíveis ao objeto licitado, nos termos do art. 30, II da lei de licitações e súmula 24 do TCE/SP.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 06 de dezembro de 2018.



ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835

PROCURAÇÃO

CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNPJ nº 08.656.963/000150, neste ato representada por seu representante legal MARCOS ANTÔNIO ENGLER, ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268.879, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA, OAB/SP Nº 300.570**, todos com escritório advocatício localizado na Rua Coronel, 893, Centro, Pirassununga/SP, conferindo-lhes amplos poderes para atuar em qualquer esfera da Administração Pública e no foro em geral, com as cláusulas *ad e extra judicia*, para representá-lo e defender os seus direitos e interesses, podendo propor ações, defesas, recursos, produzir provas, requerer medidas preventivas, preparatórias, incidentes, podendo, ainda, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2018.


MARCOS ANTÔNIO ENGLER
Representante legal**20 Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Pirassununga**

Rua 13 de maio, 1450 - Centro - Pirassununga/SP - CEP 13630-030 - cartorio2pirass@hotmail.com - Tel. (19) 3561-1066

RECONHECIDO por SEMELHANÇA C/ VALOR DECLARADO e firma(s) de:

MARCOS ANTÔNIO ENGLER

Pirassununga, 23 de fevereiro de 2018. Em test. da us. da us. da us.

Leticia Nathalia Antonio da Silva - ESCRIVÃO

P. 50, Vlr. R. 9, 19. C. 302361 Selo(s): 82396-0771AA*****

L: Loamy, Válido somente com o selo de Autenticidade.



Fone: 19 3565-8200

MATRIZ: R. General Osório, 569 - Centro - Pirassununga SP - CEP: 13630-020

Fone: 67 3043-0082

FILIAL: R. Antonio Corrêa, 235 - Sala 09 - Jd. Monte Libano - Campo Grande MS - CEP: 79004-460